



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08934/08

Administração Municipal – Prefeitura Municipal de Picuí – LICITAÇÃO – Inexigibilidade nº 002/2008. Incompetência Material do TCE. Remessa de documentação ao TCU. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 01264/2012**

#### 1. RELATÓRIO

- 1.1. Número do Processo: **TC-08934/08.**
- 1.2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ.**
- 1.3. Tipo de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE nº. 002/2008.**
- 1.4. Objeto do Procedimento: Contratação de shows consagrados pela opinião pública, para abrilhantar a VII edição do festival da Carne de Sol-2008.
- 1.5. Valor Contratado: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- 1.6. Parecer da Auditoria: Após análise da documentação da defesa, a Auditoria verificou que os pagamentos das despesas da inexigibilidade em análise foram realizados com recursos do Convênio Nº 700286/2008 Ministério do Turismo, que teve sua vigência prorrogada até 08/04/2009 (doc. fl. 269), todavia as irregularidades remanescentes permaneceram, uma vez que a inexigibilidade nº 02/08 foi iniciada e o convênio com o Ministério do Turismo só foi assinado em 14/11/2008, ou seja, após a ratificação da inexigibilidade, em 07/11/2008. Segundo o Órgão Técnico, em que pese o fato de o convênio ter sido cumprido, já que o pagamento foi efetuado dentro da vigência e em conformidade com o objeto pactuado, a Auditoria entendeu que a inexigibilidade não teve a devida caracterização da fonte de recursos.

#### 2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Em Parecer da lavra do então Procurador Geral, Marcílio Toscano franca Filho, assim pronunciou-se o Parquet:

*"De acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, prestar contas constitui ônus de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou em que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Assim, está sujeito a prestar contas todo gestor que administre recursos públicos federais descentralizados por meio de convênios. Esses gestores devem prestar contas aos órgãos repassadores dos recursos. Nesse sentido, a presente pesquisa abordará os ditames legais e algumas fases que envolvem o convênio até sua prestação de contas.*

*A Auditoria, em relatório de fls. 271/273, afirmou que os pagamentos das despesas oriundas da inexigibilidade nº 02/08 foram realizados com recursos do convênio Nº 700286/2008 MIN TURISMO, que teve sua vigência prorrogada até 08/04/2009 (doc. fl. 269).*

*Registre-se que o artigo 71, inciso VI da Magna Carta estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar os recursos repassados pela União mediante convênio, in verbis:*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

**VI- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.**

*Assim, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:*

*Habeas Corpus". Crime previsto no art. 2º, I do Decreto-lei nº 201/67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HHCC nºs 68.399, 74.788 e 78.728. "Habeas corpus" deferido parcialmente.(STF - HC 80867 PI – Relator(a): Min. Ellen Gracie.; Órgão Julgador: 1ª Turma; Julgamento: 17/12/2001; Publicação: DJ 12-04-2002 PP-00053.)*

*Deste modo, resta afastada a competência deste Sinédrio de Contas para apreciar a regularidade das despesas, bem como do procedimento de inexigibilidade, devendo ser encaminhada a documentação contida nos autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis."*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

Em consonância com o entendimento esposado pelo MPJTCE-PB, por se tratar de matéria que foge à competência material deste Eg. TCE-PB, este **Relator vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) **Determine** o envio da documentação contida nos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis;
- 2) **Determine o arquivamento** dos autos do presente Processo.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08934/08 supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator e o Parecer do MPJTCE-PB, **ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Determinar** o envio da documentação contida nos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis;
- 2) **Determine o arquivamento** dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de Maio de 2012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal